Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR** Nº 127/94, **EDITADA** PELO ESTADO DE RONDÔNIA (ART. 1º **E SEUS** §§ 1º a 4º) - **PROVIMENTO DERIVADO - TRANSFORMAÇÃO** *DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS* - **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA** AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA** *DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO* - **MEDIDA CAUTELAR** *ANTERIORMENTE DEFERIDA* PELO PLENÁRIO **DESTA** SUPREMA CORTE - **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *NO TEMA* - **PRECEDENTES** - **PARECER** DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA *PELA INCONSTITUCIONALIDADE* - **AÇÃO DIRETA** *JULGADA PROCEDENTE*.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.476 (5)

ORIGEM	: ADI - 21147 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar n. 03/90 do Estado de Pernambuco. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR** Nº 03/90, **EDITADA** PELO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 2º, *"caput"* e § 1º, ART. 3º, *"caput"* e § 2º, **e** ART. 14, III e §§ 1º **a** 3º) - **DERROGAÇÃO** DO ART. 14, III e §§ 1º **a** 3º, DA LC Nº 03/90, **RESULTANTE** *DA SUPERVENIENTE* EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 16/96 (ART. 13) - **CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL** DA AÇÃO DIRETA - **PROVIMENTO DERIVADO - TRANSFORMAÇÃO** *DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS* - **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA** AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA** *DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO* - **ATUAÇÃO PROCESSUAL** ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO "*CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE*" DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS - **DESNECESSIDADE**, *PORÉM*, **DESSA DEFESA** QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE **JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **NO EXERCÍCIO** DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - **MEDIDA CAUTELAR** *ANTERIORMENTE DEFERIDA* PELO PLENÁRIO **DESTA** SUPREMA CORTE - **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *NO TEMA* - **PRECEDENTES** - **PARECER** DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA *PELA INCONSTITUCIONALIDADE* - **AÇÃO DIRETA** *JULGADA PROCEDENTE*.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.681 (6)

ORIGEM	: ADI - 102762 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ-GERALDO ARRUDA FIGUEREDO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASSEFAERJ
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO (1530A/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e daqueles do Teatro Municipal do Rio de Janeiro aposentados antes da vigência da Lei n. 1.242, de 3/12/87", constante do art. 5º da Lei fluminense n. 3.741, de 20/12/2001, bem como do art. 11 da mesma lei estadual. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL** QUE *ESTENDE A REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA* **INERENTE** A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS A OUTRAS CATEGORIAS FUNCIONAIS **NÃO ABRANGIDAS** PELO PROJETO DE LEI ORIGINAL - **EXTENSÃO** DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO **RESULTANTE** *DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR* **APROVADA** PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - **CONSEQUENTE AUMENTO** *DA DESPESA GLOBAL* **PREVISTA** NO PROJETO DE LEI - **IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL** DESSA MAJORAÇÃO **POR EFEITO DE EMENDA** *DE INICIATIVA PARLAMENTAR* - **INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO** PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **A QUESTÃO** *DAS EMENDAS PARLAMENTARES* A PROJETOS **DE INICIATIVA RESERVADA** *A OUTROS* PODERES DO ESTADO - **POSSIBILIDADE - LIMITAÇÕES QUE INCIDEM** SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - **DOUTRINA - PRECEDENTES - ATUAÇÃO PROCESSUAL** ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO "*CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE*" DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS - **DESNECESSIDADE**, *PORÉM*, **DESSA DEFESA** QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE **JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **NO EXERCÍCIO** DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - **MEDIDA CAUTELAR** *ANTERIORMENTE DEFERIDA* PELO PLENÁRIO **DESTA** SUPREMA CORTE - **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA** CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *NO TEMA* - **PARECER** DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA *PELA INCONSTITUCIONALIDADE* - **AÇÃO DIRETA** *JULGADA PROCEDENTE*.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.472 (7)

ORIGEM	: ADI - 5472 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S)	: LUCAS CRUZ NEVES (65971/MG)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: REGIANI DIAS MEIRA MARCONDES (23901/GO)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 18.755, de 30/12/2014, e do Decreto n. 8.476, de 12/11/2015, do Estado de Goiás. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. GUERRA FISCAL. REQUISITO DE FRUIÇÃO DE REGIME FAVORECIDO TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. SUBSÍDIOS FISCAIS E ECONÔMICOS. DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA ORIGEM. DESIGUALDADES REGIONAIS. DESENVOLVIMENTO NACIONAL. FEDERALISMO FISCAL COOPERATIVO E DE EQUILÍBRIO. DESESTABILIZAÇÃO CONCORRENCIAL. LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE DE CONTRATAR.

1. Os conceitos de determinabilidade e individualização não se confundem, de modo que a lei possuir destinatário determináveis não retira o caráter abstrato e geral de seus mandamentos normativos, nem acarreta em sua definição como lei de efeitos concretos. Precedentes: ADI-MC 2.137, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.05.2000; e ADI 1.655, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 02.04.2004.

2. Não há inconstitucionalidade formal, porquanto a lei impugnada não veicula temática trabalhista ou de transporte. O objeto hostilizado representa legítima manifestação da competência legislativa concorrente sobre direito financeiro, tributário e econômico, nos termos do art. 24, I, do Texto Constitucional.

3. Ofende a vedação à discriminação tributária de natureza espacial a fixação de reserva de mercado a prestadores domiciliados em determinado Estado-membro como requisito para a fruição de regime tributário favorecido e de acesso a investimentos públicos.

4. Não é justificável a discriminação em razão da origem ou do destino com base na redução das desigualdades regionais, porquanto arrosta o mercado único e indiferenciado do ponto de vista tributário, reflexo da própria soberania nacional e da unidade política e econômica da República.

5. A cotização do percentual mínimo de prestadores de serviço de transporte e a atribuição de encargos incompatíveis à iniciativa privada representam ofensa direta às liberdades fundamentais da empresa, pois não guarda correção jurídica a atribuição de deveres instrumentais que praticamente equiparam o agente econômico privado à Administração Pública, com mera finalidade de persecução de política financeira estadual em contexto de guerra fiscal.

6. Há desequilíbrio concorrencial no mercado interno, quando ato legislativo incentiva a concentração de mercados e eventual cartelização das cadeias produtivas. No caso, atentam contra a livre concorrência os requisitos para fruição dos subsídios financeiros e econômicos criados por ente federativo às sociedades empresárias do ramo automobilístico sediadas em seu território.

7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.899 (8)

ORIGEM	: 27802016 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: WILLER TOMAZ DE SOUZA (32023/DF)
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.

Ementa: Processo constitucional. Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Súmula do Tribunal de Contas da União. Ausência de caráter normativo. Não cabimento.

1. Súmula do TCU é mero verbete desprovido de eficácia normativa, que tão-somente consolida entendimento do Tribunal. Ato cujo questionamento não é viável por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Precedente: ADI 1493, Rel. Min. Sydney Sanches.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2018 (*)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2018
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 14/3/2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018091100002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.